DA JURISDIÇÃO REATIVA À INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL: CENTROS DE INTELIGÊNCIA, MATURIDADE INFORMACIONAL E RESOLUTIVIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

From Reactive Jurisdiction to Judicial Intelligence: Intelligence Centers, Informational Maturity and Resolution-Oriented Justice in the Brazilian Judiciary

THIAGO PEREZ BERNARDES DE MORAES- Doutor e Pós-Doutor em Psicologia Social pela Facultad de Ciencias Psicológicas da Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy, em Buenos Aires, Argentina, e Pós-Doutor em Direito Constitucional pelo Dipartimento di Giurisprudenza Salvatore Pugliatti da Università degli Studi di Messina, em Messina, Itália. Possui formação lato sensu em Comportamento Social e Saúde, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Comunicação Alternativa, pela Universidade Candido Mendes, e em Doenças Globais pelo Imperial College London. Atualmente, é Professor Titular e Coordenador Institucional de Extensão do Centro Universitário Campos de Andrade (UNIANDRADE).
E-mail: thiagomoraessp@hotmail.com; thiago.moraes@uniandrade.edu.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0877092505860481

O artigo examina os Centros de Inteligência do Poder Judiciário como infraestrutura institucional de antecipação voltada à conversão de dados judiciais, padrões de litigiosidade, notas técnicas e cooperação em capacidade preventiva. Objetiva-se propor uma matriz de maturidade apta a distinguir criação formal, funcionamento operacional e resolutividade monitorável. O método combina pesquisa jurídico-documental sistematizada, análise normativa e codificação de corpus composto por atos do CNJ, documentos institucionais, nota técnica e base pública de grandes litigantes. Conclui-se que a efetividade dos centros depende da integração entre qualidade dos dados, taxonomia comum, capacidade jurimétrica, produto técnico, cooperação e avaliação de aderência.

Palavras-chave: Centros de Inteligência; Poder Judiciário; Jurimetria; Litigância abusiva; Resolutividade.

This article examines Judicial Intelligence Centers as an institutional anticipation infrastructure designed to convert judicial data, litigation patterns, technical notes and cooperation into preventive capacity. It aims to propose a maturity matrix capable of distinguishing formal creation, operational functioning and monitorable resolution. The method combines systematic legal-documentary research, normative analysis and coding of a corpus composed of CNJ acts, institutional documents, a technical note and public data on major litigants. The article concludes that the effectiveness of such centers depends on data quality, shared taxonomy, jurimetric capacity, technical output, cooperation and adherence assessment.

Keywords: Intelligence Centers; Judiciary; Jurimetrics; Abusive litigation; Resolution-oriented justice.

INTRODUÇÃO

O vocabulário recente da administração judiciária brasileira tornou-se permeável a expressões como eficiência, inovação, dados, automação, precedentes, resolutividade e inteligência. A expansão desse léxico, entretanto, não deve ser confundida com transformação institucional efetiva. Em sua versão forte, ele descreve a capacidade de reconhecer padrões, antecipar fluxos, reduzir retrabalho, coordenar atores e reconstruir problemas jurídicos antes que eles se convertam em acervos quase inadministráveis. Em sua versão fraca, transforma-se em verniz gerencial: um conjunto de palavras disponíveis para legitimar painéis, comitês, portarias e rotinas tecnológicas sem alterar a forma pela qual o Poder Judiciário interpreta a origem dos conflitos que recebe. Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário se localizam justamente nesse ponto de tensão. Nascem sob a promessa de deslocar a jurisdição de uma posição predominantemente reativa, fragmentada e orientada pelo processo individual para uma arquitetura institucional mais preventiva, cooperativa e informacionalmente espessa. A pergunta decisiva, porém, permanece aberta: quando essa promessa deixa de ser organograma e se converte em capacidade pública de produzir resolutividade?

A Resolução n. 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a rede de Centros de Inteligência com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas ou de massa (Conselho Nacional de Justiça, 2020a). A norma não criou apenas uma unidade administrativa. Ao atribuir ao CIPJ competências ligadas à prevenção de demandas repetitivas, à proposição de notas técnicas, à internalização de precedentes qualificados, à interlocução entre centros, à fixação de critérios de taxonomia, à articulação de mediação e conciliação

institucional e à supervisão da aderência às notas técnicas, ela desenhou uma infraestrutura de conhecimento situada entre processo civil, gestão judicial, ciência de dados e política pública de litigiosidade. A Resolução n. 374/2021 ampliou essa arquitetura ao determinar a criação e manutenção de centros locais pelos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho, além de prever centros nacionais no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Conselho Nacional de Justiça, 2021). O desenho normativo é ambicioso. O problema analítico é saber se seus componentes podem ser avaliados para além da adesão formal.

A literatura sobre administração da justiça costuma tratar esse movimento por vias ainda pouco integradas. Uma primeira linha examina congestionamento, produtividade e acervo, mobilizando indicadores judiciais para expor a insuficiência de uma cultura decisória que opera como se o estoque processual fosse apenas a soma de litígios singulares. Uma segunda linha privilegia precedentes, IRDR, recursos repetitivos, sobrestamento e uniformização, tomando a repetição como problema de coerência e racionalização decisória. Uma terceira linha, mais recente, concentra-se em digitalização, painéis, jurimetria, Business Intelligence, DataJud e inteligência artificial. Todas importam; nenhuma, isoladamente, alcança o núcleo do fenômeno. Os Centros de Inteligência não são apenas unidades estatísticas, nem simples órgãos de precedentes, nem laboratórios tecnológicos. Sua singularidade está na tentativa de encadear dados, classificação, análise, produto técnico, cooperação e monitoramento, fazendo da informação processual uma forma de intervenção institucional sobre causas geradoras de litigiosidade.

O problema de pesquisa deste artigo pode ser formulado assim: em que condições os Centros de Inteligência do Poder Judiciário deixam de ser unidades administrativas formalmente instituídas e passam a funcionar como infraestrutura institucional de antecipação, capaz de qualificar a transição de uma jurisdição reativa para uma jurisdição orientada por dados, cooperação e resolutividade? A hipótese sustentada é que essa transição não decorre automaticamente da existência normativa dos centros. Ela depende da presença combinada de seis dimensões: qualidade e interoperabilidade dos dados; taxonomia compartilhada; capacidade analítica ou jurimétrica; produção de notas técnicas e outros produtos institucionais monitoráveis; cooperação intra e interinstitucional; e avaliação da aderência das recomendações formuladas. A variável dependente, aqui, não é a redução simples do acervo, mas a capacidade institucional de converter informação judicial em resposta pública justificada, rastreável e corrigível.

A contribuição do artigo é dupla. No plano conceitual, propõe compreender os Centros de Inteligência como forma organizacional de antecipação judicial, e não apenas como órgão auxiliar de gestão. No plano metodológico, oferece uma matriz de maturidade institucional que permite distinguir existência formal, funcionamento documental, capacidade analítica e resolutividade monitorável. O argumento trabalha com cautela inferencial: os dados de grandes litigantes, as notas técnicas e os atos normativos analisados não autorizam afirmar impacto causal líquido dos Centros de Inteligência sobre acervo, tempo de tramitação

ou redução de litigância abusiva. Permitem, contudo, avaliar a plausibilidade de mecanismos institucionais, identificar gargalos e formular critérios de comparação futura. Essa escolha preserva o artigo de duas tentações igualmente frágeis: celebrar a inovação pelo nome que ela recebe ou rejeitá-la porque ainda não há desenho quase experimental capaz de medir todos os seus efeitos.

O percurso metodológico combina pesquisa jurídico-documental sistematizada, análise normativa e codificação de corpus. O corpus foi composto por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, documentos institucionais sobre Centros de Inteligência, Nota Técnica n. 002/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, informações contextuais sobre painéis públicos e base Grandes Litigantes 04/2026, com recorte nacional agregado e recorte TJPR por órgão. O material suplementar organiza as fontes, critérios de inclusão e exclusão, status de auditoria e matriz de codificação. A base de grandes litigantes foi usada apenas em chave descritiva. O Painel de Centros de Inteligência do CNJ foi classificado como fonte contextual não tabular, por não oferecer, no momento da coleta, exportação controlada ou link específico por registro que permitisse reprodutibilidade plena.

A exposição foi organizada para sustentar essa hipótese sem transformar o artigo em inventário normativo. A primeira parte reconstrói a arquitetura da antecipação judicial; a segunda examina dados e jurimetria como instrumentos ambivalentes, capazes de qualificar o diagnóstico ou de produzir novo gerencialismo; a terceira separa litigância repetitiva, litigância abusiva e processos estruturais; a quarta explicita corpus, codificação e limites inferenciais; a quinta apresenta a matriz de maturidade; a sexta discute mecanismos, contraefeitos e garantias. As considerações finais retomam a tese de que a inteligência judicial só adquire consistência pública quando seus produtos podem ser rastreados, criticados, adotados, monitorados e corrigidos.

1 ARQUITETURA NORMATIVA DA ANTECIPAÇÃO JUDICIAL

A genealogia dos Centros de Inteligência não começa em 2020, embora a Resolução n. 349/2020 tenha conferido amplitude nacional ao modelo. A Justiça Federal já ensaiava, desde a Portaria CJF n. 369/2017 e a posterior institucionalização pelo Conselho da Justiça Federal, uma forma de monitoramento de demandas repetitivas orientada à racionalização de fluxos, ao aperfeiçoamento de precedentes e à prevenção de judicialização indevida. Corrêa e Bueno (2022) mostram que os centros respondem a circunstâncias fáticas e jurídicas associadas à mudança do perfil de litigiosidade, mais do que a um incômodo abstrato com o volume de processos. Sorrentino (2021), ao enfatizar responsividade, integração e sinergia, fornece uma intuição institucional importante: inteligência judicial não equivale à mera centralização de informação; depende de circulação, coordenação e capacidade de resposta. Essa origem explica por que o modelo nacional nasce com uma ambição maior do que o controle estatístico de acervos.

A Resolução n. 349/2020 articula três camadas. A primeira é diagnóstica: identificar demandas estratégicas, repetitivas ou de massa, bem como suas causas geradoras. A segunda é propositiva: formular notas técnicas,

recomendações e encaminhamentos capazes de orientar tratamento adequado. A terceira é cooperativa e avaliativa: promover interlocução entre centros, estimular solução consensual, apoiar internalização de precedentes, fixar critérios de taxonomia e supervisionar aderência. Esse encadeamento desloca a inteligência para antes e para fora da decisão individual. O processo concreto continua sendo o espaço formal da jurisdição; o Centro de Inteligência opera no plano das recorrências, das trajetórias de conflito e das condições institucionais que fazem certos litígios chegarem em massa.

Essa arquitetura conversa com o sistema de precedentes, mas não se confunde com ele. A Resolução n. 235/2016 disciplinou procedimentos administrativos relacionados a repercussão geral, recursos repetitivos, IRDR e incidente de assunção de competência, instituindo lógica de padronização e publicidade de processos sobrestados e temas qualificados (Conselho Nacional de Justiça, 2016). O precedente organiza a resposta a uma controvérsia jurídica repetida. O Centro de Inteligência, quando maduro, pode agir antes da cristalização do tema: detecta distribuição atípica, identifica atores ou setores, observa deslocamentos territoriais, analisa risco de multiplicação, sugere cooperação administrativa, propõe tratamento consensual ou qualifica a informação que será enviada ao tribunal superior. A antecipação judicial não elimina a gestão de precedentes; amplia seu campo de observação.

A Resolução n. 331/2020, ao instituir o DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, fornece a infraestrutura informacional desse deslocamento (Conselho Nacional de Justiça, 2020b). Sem dados minimamente confiáveis, o Centro de Inteligência permanece dependente de percepções locais, provocações episódicas, memórias institucionais e sinais dispersos. Com dados, ainda não há maturidade garantida. Dados ruins podem produzir diagnóstico ruim em escala maior; classificações inconsistentes podem gerar padrões artificiais; painéis opacos podem naturalizar vieses de alimentação ou de taxonomia. A inteligência institucional não começa no algoritmo, mas na qualidade do registro processual que o alimenta.

A Recomendação n. 159/2024 tornou explícita a conexão entre Centros de Inteligência, Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e enfrentamento da litigância abusiva (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Seu texto recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção de condutas processuais que desviem ou excedam os limites da finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Judiciário. A norma é relevante porque recusa uma descrição puramente quantitativa do problema. Litigância abusiva não é sinônimo de volume elevado. Seu reconhecimento exige leitura de padrão, finalidade, contexto, comportamento processual, documentação e efeitos sobre a capacidade de prestação jurisdicional. Esse ponto é decisivo para impedir que a inteligência judicial converta concentração estatística em suspeição automática.

A Resolução n. 615/2025 acrescenta uma camada de prudência ao estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2025a). Centros de Inteligência não se confundem com sistemas de IA, mas sua rotina tende a aproximar-se de classificadores, painéis, alertas,

modelos de triagem e instrumentos de mineração documental. Essa proximidade exige governança, explicabilidade mínima, rastreabilidade dos dados e possibilidade de contestação institucional. Detectar um padrão é somente o primeiro ato; o ponto decisivo é explicitar como esse padrão foi produzido, quais filtros o sustentam, que margens de erro permanecem e que consequências normativas se pretende extrair dele.

2 DADOS JUDICIAIS, JURIMETRIA E O RISCO DO GERENCIALISMO SEM DIAGNÓSTICO

A promessa de uma jurisdição orientada por dados possui um núcleo convincente. Em sistemas saturados, a decisão individual, por mais tecnicamente correta que seja, não enxerga sozinha a topologia da litigiosidade. Um juiz observa o caso que lhe chega; um tribunal observa acervos, classes, assuntos, atores, fluxos e deslocamentos. A jurimetria nasce nesse intervalo entre a experiência do caso e a estrutura do sistema. Marcelo Guedes Nunes (2024) trata a estatística como instrumento capaz de reinventar a leitura do direito justamente porque permite observar regularidades que a dogmática tradicional, centrada em conceitos e argumentos, tende a não perceber. Nogueira, Kanayama e Calixto (2024), ao mobilizarem indicadores do Judiciário paranaense, reforçam essa vocação: a mensuração não substitui a interpretação jurídica, mas altera a qualidade da pergunta formulada pela administração da justiça.

O risco simétrico é transformar dado em fetiche. Indicadores judiciais costumam medir o que o sistema registra, não necessariamente o que o conflito significa. Baixa processual pode indicar solução efetiva, extinção prematura, acordo assimétrico, migração de demanda ou simples mudança de classificação. Taxa de congestionamento pode expressar acúmulo indevido, mas também refletir processos estruturalmente complexos que exigem tempo, participação e implementação gradual. A produtividade pode melhorar com padronização decisória e piorar em qualidade se o padrão não for calibrado. A inteligência institucional amadurece quando evita tanto a cegueira artesanal do caso isolado quanto a confiança ingênua na superfície do indicador.

A base Grandes Litigantes 04/2026 oferece um exemplo útil. No arquivo nacional agregado por lista, foram identificadas 414.301 linhas, com 43.958.651 processos novos e 70.874.167 pendentes líquidos. A Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios concentrava 27.623.499 novos e 50.610.522 pendentes líquidos no recorte agregado; a Justiça Federal, 8.103.858 novos e 11.476.773 pendentes líquidos; a Justiça do Trabalho, 7.251.395 novos e 7.856.295 pendentes líquidos. No recorte por tribunal, o TJPR aparecia com 21.299 linhas, 1.510.539 novos e 3.162.119 pendentes líquidos no arquivo nacional por lista. O recorte TJPR por órgão, derivado da base por órgão, continha 704.089 linhas, 1.373.008 novos, 3.380.584 pendentes brutos, 630.997 suspensos e 2.749.587 pendentes líquidos. Esses números não provam abuso, ineficiência ou responsabilidade causal de qualquer ator. Eles demonstram escala, concentração e necessidade de perguntas melhores.

No TJPR, o recorte por órgão indicou concentração relevante em dois segmentos. Administração pública, defesa e seguridade social somavam 534.877 processos novos e

1.150.997 pendentes líquidos. Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados somavam 364.480 novos e 663.098 pendentes líquidos. Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas somavam 118.933 novos e 236.679 pendentes líquidos. Esses dados, usados com cautela, ajudam a orientar agendas de inteligência: que temas compõem esses segmentos? Há distribuição territorial concentrada? O polo ativo ou passivo altera a interpretação? Há incidência de suspensões? Existem notas técnicas, precedentes, políticas administrativas ou canais de autocomposição relacionados? A utilidade do dado está em priorizar investigação, não em encerrar a análise.

O gerencialismo sem diagnóstico começa quando o sistema confunde concentração com culpabilidade, repetição com abuso, velocidade com resolutividade e painel com conhecimento. A inteligência judicial exige uma operação mais lenta, paradoxalmente mais reflexiva. Primeiro, saneia e classifica. Depois, observa padrões. Em seguida, formula hipóteses. Só então propõe intervenção. A Recomendação n. 159/2024 é importante por exigir observação de comportamentos em conjunto ou ao longo do tempo, inclusive condutas aparentemente lícitas quando isoladas (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Ela introduz uma gramática de padrões, mas essa gramática precisa ser aplicada com garantia, fundamentação e possibilidade de contestação institucional.

A justiça multiportas, discutida por Paz (2024), oferece uma mediação conceitual útil para essa passagem. A inafastabilidade da jurisdição não obriga o Poder Judiciário a tratar toda demanda pelo mesmo rito, pela mesma porta ou com o mesmo grau de intensidade adjudicatória. Obriga-o a assegurar tutela adequada. A inteligência institucional contribui exatamente quando ajuda a decidir qual tratamento é adequado para cada padrão de conflito: precedente qualificado, autocomposição, cooperação administrativa, nota técnica, triagem cautelosa, processo estrutural, comunicação interinstitucional ou decisão individual. A orientação por dados, nesse sentido, não diminui o acesso à justiça; pode qualificá-lo, desde que não transforme o acesso em objeto de suspeita generalizada.

3 LITIGÂNCIA REPETITIVA, LITIGÂNCIA ABUSIVA E PROCESSOS ESTRUTURAIS

Uma das fragilidades do debate público sobre Centros de Inteligência consiste em tratar toda repetição como patologia. A assimilação é conceitualmente pobre e institucionalmente perigosa. A litigância repetitiva pode revelar abuso, mas também pode indicar falha regulatória, comportamento reiterado da administração pública, política empresarial lesiva, déficit de prestação de serviço, política pública subfinanciada, insegurança normativa ou ausência de canal administrativo confiável. Em alguns casos, a repetição é o sintoma de uma sociedade que conseguiu acionar o sistema de justiça; em outros, é produto de uma engenharia processual artificial. O Centro de Inteligência maduro não parte de juízo moral sobre o volume. Ele pergunta pela origem, pela finalidade, pelo padrão e pelo efeito institucional da repetição.

Hippertt e Calixto (2024) associam o acesso inautêntico à justiça à sobreutilização do Judiciário e à crise da jurisdição, especialmente quando estratégias processuais seriadas consomem recursos públicos e dificultam o

acesso de quem efetivamente necessita da tutela jurisdicional. A tese é relevante porque recoloca o custo sistêmico do abuso no centro da discussão. Ainda assim, sua aplicação requer prudência. A contenção de litigância predatória não pode produzir um regime de suspeição contra litigantes pobres, consumidores, segurados, trabalhadores ou grupos vulneráveis. O antídoto para o abuso não é a hostilidade ao acesso, mas a qualificação do diagnóstico, com indicadores múltiplos, contraditório adequado, fundamentação explícita e abertura a revisão.

Pontes (2025) trata os Centros de Inteligência como atores relevantes no combate à litigância predatória, justamente porque podem reunir informações dispersas, elaborar notas técnicas e promover resposta coordenada. Esse ponto deve ser levado a sério, mas não ampliado além do que comporta. A nota técnica é instrumento de inteligência, não sentença coletiva. Ela pode orientar magistrados, sugerir cautelas, indicar padrões e propor fluxos; não pode substituir a análise do caso concreto nem presumir fraude por pertencer a um segmento ou tema. A separação entre diagnóstico sistêmico e decisão jurisdicional individual é uma das condições de legitimidade da inteligência judicial.

A Nota Técnica n. 002/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará amplia o horizonte do corpus porque desloca a análise da litigância abusiva para os processos estruturais. Seu tema é a atuação do Poder Judiciário diante de problemas que não se resolvem com uma providência pontual, pois envolvem estado de desconformidade em política pública, instituição, empresa ou arranjo social. A nota afirma, de modo particularmente expressivo, que não adianta resolver o processo sem resolver o problema; o processo deve ser resolutivo em relação à problemática discutida, e não apenas em relação à estatística (Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2022). Essa formulação é uma das melhores sínteses da diferença entre produtividade e resolutividade.

Os processos estruturais exigem outro tipo de inteligência. Não se trata de impedir o ingresso de ações artificiais, mas de preparar o Judiciário para lidar com conflitos policêntricos, multipolares e temporalmente alongados. A Nota Técnica do CIJEPA privilegia fundamentação qualificada, consensualidade, participação ampliada, flexibilidade procedimental, acordos parciais, decisões progressivas e atenção às consequências práticas. Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020) sustentam que o processo estrutural pressupõe identificação de um estado de desconformidade e construção de regime de transição para um estado ideal de coisas. Vitorelli (2018, 2021) insiste na diferença entre processo estrutural, processo coletivo e processo estratégico, prevenindo o uso impreciso de categorias que parecem próximas, mas cumprem funções distintas. O Centro de Inteligência pode atuar como tradutor institucional dessas distinções.

Litigância repetitiva, litigância abusiva e processo estrutural exigem, portanto, respostas diferentes. No primeiro caso, o centro deve identificar causa geradora, tema, atores e possibilidade de tratamento uniforme. No segundo, deve construir critérios de suspeição institucional sem dispensar prova e garantias. No terceiro, deve auxiliar a transformação de problema complexo em protocolo de atuação gradual, participativa e monitorável. A matriz de maturidade proposta neste artigo nasce dessa diferenciação. Um centro que apenas conta

casos permanece no plano inicial. Um centro que distingue padrões jurídicos, sociais, administrativos e abusivos avança. Um centro que transforma essa distinção em nota técnica, cooperação e monitoramento começa a operar como inteligência institucional.

4 CORPUS DOCUMENTAL, CODIFICAÇÃO E LIMITES INFERENCIAIS

A pesquisa adotou procedimento jurídico-documental sistematizado, com matriz analítica classificatória e componente descritivo exploratório. O corpus foi organizado em quatro grupos: atos normativos e recomendações do CNJ; documentos institucionais e painéis públicos; notas técnicas de Centros de Inteligência; e base pública Grandes Litigantes 04/2026. A inclusão de cada item considerou pertinência temática, rastreabilidade, natureza institucional, utilidade analítica e possibilidade de auditoria. Fontes sem link estável, sem identificação mínima, sem documento integral acessível ou sem função clara foram classificadas como contextuais ou excluídas. Esse cuidado não é detalhe formal. Em um campo atravessado por painéis, dados públicos, inteligência artificial e discursos de inovação, a primeira prova de maturidade metodológica é saber dizer o que se sabe, de onde se sabe e o que não pode ser inferido.

O Painel de Centros de Inteligência do CNJ foi mantido como fonte contextual não tabular. A classificação decorre de uma razão metodológica simples: embora exista página institucional e notícia pública sobre a reunião dos centros em painel, a coleta não encontrou exportação controlada, link específico por registro ou estrutura aberta que permitisse reprodução independente da base. O painel, portanto, pode contextualizar a existência da rede e sua publicidade institucional, mas não sustenta contagens, rankings ou comparações robustas entre tribunais. Essa decisão reduz ambição empírica imediata, mas aumenta a defensabilidade do artigo.

A base Grandes Litigantes recebeu tratamento distinto. O arquivo nacional por lista continha 414.301 linhas. O recorte TJPR por órgão, derivado do arquivo por órgão, continha 704.089 linhas. Foram produzidas agregações por ramo, tribunal, grau, polo e segmento econômico, sempre com finalidade descritiva. A base não foi utilizada para inferir abuso, responsabilidade, dolo, má-fé, desempenho de unidade ou impacto dos Centros de Inteligência. Sua função no argumento é mais precisa: demonstrar que a concentração processual oferece campo empírico relevante para atuação de inteligência e que o recorte paranaense possui densidade suficiente para justificar análise orientada por dados.

A Nota Técnica n. 002/2022 do CIJEPA foi codificada como produto técnico institucional. Sua inclusão se justifica por três motivos. Primeiro, é documento primário de Centro de Inteligência, com tema, relatoria, data e aprovação identificáveis. Segundo, aborda processos estruturais, permitindo escapar de uma visão excessivamente estreita centrada apenas em litigância predatória. Terceiro, apresenta orientação prática à magistratura, convertendo doutrina processual, experiência institucional e preocupação com resolutividade em parâmetros de atuação. Ela permite observar o Centro de Inteligência como mediador entre conhecimento jurídico e prática administrativa.

A matriz de codificação utilizou seis dimensões e três níveis de evidência. As dimensões correspondem aos componentes da hipótese: qualidade dos dados, taxonomia, capacidade analítica, produto técnico, cooperação e resolutividade. Os níveis distinguem evidência normativa, quando a dimensão aparece como competência prevista; evidência documental, quando se manifesta em nota, relatório, base ou produto institucional; e evidência operacional, quando há indício de aplicação, monitoramento ou aderência. O estudo encontrou base sólida para os dois primeiros níveis e evidência ainda limitada para o terceiro. Essa diferença é central: o Judiciário brasileiro parece ter avançado na institucionalização da inteligência, mas ainda precisa tornar mais visíveis seus ciclos de avaliação.

Em termos causais, a pesquisa opera no registro de plausibilidade institucional, não de estimação de impacto. A variável independente principal é a maturidade dos Centros de Inteligência, operacionalizada pelas seis dimensões. A variável dependente é a capacidade de resolutividade institucional, entendida como conversão de padrões de litigiosidade em respostas públicas justificadas, monitoráveis e orientadas à prevenção ou ao tratamento adequado. Entre uma e outra, há mecanismos: detecção, classificação, análise, formulação técnica, cooperação e monitoramento. Há também mediadores e moderadores: qualidade dos sistemas processuais, adesão de magistrados, integração com NUGEPs, capacidade técnica das equipes, cultura de dados, apoio da administração superior, estabilidade normativa, cooperação externa e tipo de litigância. Sem considerar esses fatores, qualquer inferência sobre eficiência dos centros seria apressada.

O desenho metodológico preserva o artigo de prometer mais do que entrega. Não há aqui afirmação de que os Centros de Inteligência já reduziram a litigiosidade brasileira, nem de que notas técnicas produzem, por si, mudança comportamental de litigantes ou unidades judiciais. O que se sustenta é mais estreito e, por isso, mais forte: existe uma arquitetura normativa e documental capaz de ser avaliada por maturidade; essa arquitetura pode ser lida como infraestrutura de antecipação; e a resolutividade que dela se espera depende de ciclos verificáveis, não de criação formal.

Quadro 1 - Corpus documental e função analítica das fontes

Quadro 1 - Corpus documental e função analítica das fontes

Grupo	Tipo de evidência	Itens centrais	Função no argumento
Atos normativos CNJ	Normas fundadoras e de infraestrutura	Res. 235/2016; Res. 331/2020; Res. 349/2020; Res. 350/2020; Res. 374/2021; Rec. 159/2024; Res. 615/2025	Base normativa da matriz e dos mecanismos
Notas técnicas	Produto técnico institucional	Nota Técnica CIJEPA n. 002/2022	Exemplo de orientação sobre processos estruturais
Bases públicas	Escala e concentração processual	Grandes Litigantes 04/2026, recorte nacional e TJPR	Diagnóstico descritivo sem inferência causal
Painéis públicos	Contextualização institucional	Painel de Centros de Inteligência do CNJ	Fonte contextual não tabular, sem contagem comparativa

Fonte: elaboração própria a partir do corpus documental suplementar.

Tabela 1 - Agregações descritivas da base Grandes Litigantes 04/2026

Recorte	Linhas	Novos	Pendentes líquidos
Base nacional por lista	414.301	43.958.651	70.874.167
Recorte TJPR por órgão	704.089	1.373.008	2.749.587

Fonte: elaboração própria a partir da base pública Grandes Litigantes 04/2026, sem inferência causal.

6 MATRIZ DE MATURIDADE DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA JUDICIAL

A matriz de maturidade proposta não é ranking de tribunais, índice de excelência ou tentativa de reduzir complexidade institucional a pontuação única. Seu objetivo é mais modesto e mais útil: separar existência formal, capacidade informacional, produção técnica, cooperação e monitoramento. A experiência brasileira já mostrou que órgãos podem ser criados sem produzir conhecimento, que painéis podem existir sem orientar decisões e que notas técnicas podem circular sem aderência mensurável. A maturidade institucional começa quando esses elementos formam um circuito. O Centro de Inteligência deixa de ser nome administrativo quando consegue transformar sinais dispersos em hipótese, hipótese em produto técnico, produto técnico em cooperação, cooperação em alteração de rotina e alteração de rotina em aprendizagem monitorada.

A primeira dimensão é qualidade e interoperabilidade dos dados. Ela envolve completude, consistência, atualização, padronização de campos, possibilidade de cruzamento, rastreabilidade da fonte e transparência dos filtros. A Resolução n. 331/2020 oferece a infraestrutura nacional do DataJud, mas a maturidade depende do modo como os tribunais alimentam, saneiam e utilizam a base. Sem dados mínimos, a inteligência judicial recai sobre intuição institucional. Com dados frágeis, pode produzir erro sistemático com aparência de precisão. A pergunta de maturidade não é se há dados, mas se eles suportam a pergunta formulada.

A segunda dimensão é taxonomia compartilhada. A Resolução n. 349/2020 atribui ao CIPJ competência para fixar critérios de taxonomia de demandas repetitivas ou de massa. Taxonomia é a gramática de comparação do sistema. Sem ela, um mesmo fenômeno aparece fragmentado em classes, assuntos, ritos e unidades distintas. Com ela, o Judiciário passa a enxergar recorrências antes dispersas. A taxonomia madura não é apenas lista; é decisão classificatória justificada, revisável e suficientemente granular para diferenciar litigância repetitiva legítima, litigância abusiva, processo estrutural e demandas de massa decorrentes de falhas administrativas ou regulatórias.

A terceira dimensão é capacidade analítica ou jurimétrica. Ela inclui estatística descritiva, análise de distribuição, detecção de concentração, leitura temporal, comparação por grau, polo, órgão, segmento e tema, além de avaliação de tendências e identificação de outliers. Não se exige sofisticação modelar em todos os casos. Muitas vezes, uma boa tabela descritiva já impede decisões baseadas em impressão. A capacidade analítica madura, porém, precisa saber distinguir correlação, concentração, sazonalidade, mudança de classificação e possível efeito de intervenção. O dado judicial raramente fala sozinho; ele exige teoria do processo, conhecimento da organização judiciária e prudência causal.

A quarta dimensão é produto técnico institucional. O produto típico do Centro de Inteligência é a nota técnica. Uma nota de

maturidade elevada não apenas opina. Ela explicita problema, fonte de dados, recorte, critérios, fundamento normativo, hipóteses alternativas, atores envolvidos, recomendações, limites e forma de acompanhamento. A Nota Técnica n. 002/2022 do CIJEPA mostra uma forma de produto orientativo voltado a processos estruturais, com preocupação conceitual e indicação de técnicas de atuação judicial. Sua relevância está em converter complexidade em orientação institucional sem pretender decidir casos concretos.

A quinta dimensão é cooperação e articulação. A Resolução n. 350/2020 do CNJ estabelece diretrizes para cooperação judiciária nacional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições (Conselho Nacional de Justiça, 2020c). A cooperação dos centros pode ocorrer com NUGEPs, corregedorias, escolas judiciais, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública, OAB, agências reguladoras, universidades e entes administrativos. Em litigância abusiva, cooperação ajuda a identificar migração, repetição e captação irregular. Em processos estruturais, torna-se condição da própria solução, pois o problema excede a sentença bilateral. Em demandas repetitivas legítimas, pode conduzir a prevenção administrativa ou autocomposição qualificada.

A sexta dimensão é resolutividade e monitoramento. Ela é a mais exigente porque obriga a perguntar se a orientação técnica produziu algum efeito institucional observável. Aderência a nota técnica, alteração de fluxo, redução de distribuição, melhoria de classificação, aumento de autocomposição, queda de improcedência seriada, diminuição de retrabalho ou qualificação da decisão são possíveis indicadores. Nenhum deles, isoladamente, prova impacto causal. Em conjunto, podem fortalecer uma hipótese de contribuição. A Resolução n. 349/2020 já prevê supervisão da aderência às notas técnicas; falta transformar essa previsão em rotina pública de avaliação.

A matriz admite três níveis. No nível inicial, o centro existe, possui ato formal e eventualmente participa de reuniões, mas não documenta ciclo de produção de conhecimento. No nível intermediário, produz notas técnicas e mobiliza dados, embora ainda não demonstre monitoramento sistemático, cooperação estável ou avaliação de aderência. No nível avançado, integra dados, taxonomia, análise, produto técnico, cooperação e monitoramento, preservando garantias processuais e limites de competência. A maturidade é multidimensional. Um centro pode ser forte em cooperação e fraco em dados; robusto em notas técnicas e frágil em aderência; sofisticado em análise e limitado em comunicação institucional. A matriz serve para localizar gargalos, não para simplificar diferenças.

Quadro 2 - Matriz de maturidade institucional dos Centros de Inteligência Judicial

Dimensão	Indicador crítico	Mecanismo esperado	Risco se ausente
Dados	Completude, atualização, interoperabilidade e rastreabilidade	Detectar padrões com menor ruído	Diagnóstico impressionista ou erro em escala
Taxonomia	Classes, assuntos e critérios comuns de classificação	Comparar fenômenos semelhantes	Fragmentação informacional
Análise jurimétrica	Distribuições, concentração, séries, outliers e cruzamentos	Transformar dado em hipótese institucional	Painel sem interpretação
Produto técnico	Notas técnicas com fonte, método, recomendações e limites	Converter diagnóstico em orientação	Peça retórica sem aderência
Cooperação	Articulação com unidades, NUGEPs, órgãos externos e atores afetados	Intervir sobre causas geradoras	Isolamento burocrático
Monitoramento	Aderência, efeitos, revisão e correção de rota	Produzir aprendizagem institucional	Inovação nominal sem avaliação

Fonte: elaboração própria.

Tabela 2 - Maiores segmentos econômicos no recorte TJPR por processo novos

Segmento	Novos	Pendentes líquidos
Administração Pública, Defesa E Seguridade Social	534.877	1.150.997
Atividades Financeiras, De Seguros E Serviços Relacionados	364.480	663.098
Comércio; Reparação De Veículos Automotores E Motocicletas	118.933	236.679
Indústrias De Transformação	32.752	100.762
Atividades Administrativas E Serviços Complementares	50.380	90.708
Construção	31.475	87.248

Fonte: elaboração própria a partir do recorte TJPR da base Grandes Litiga 04/2026.

7 MECANISMOS, CONTRAEFEITOS E GARANTIAS

A matriz permite recolocar a resolutividade em termos menos publicitários. Se os Centros de Inteligência produzem algum efeito sobre a jurisdição, esse efeito não é direto. Ele passa por mecanismos intermediários. Dados qualificados aumentam a chance de detecção de padrões. Taxonomia comum aumenta comparabilidade. Análise jurimétrica reduz dependência de impressões locais. Notas técnicas transformam diagnóstico em orientação. Cooperação amplia capacidade de intervenção sobre causas externas ao processo. Monitoramento cria aprendizagem. A ausência de qualquer mecanismo fragiliza a cadeia. A presença formal de todos tampouco basta, se as pessoas, rotinas e decisões não sustentam o circuito.

O erro inferencial mais sedutor é atribuir causalidade ao Centro de Inteligência sempre que uma matéria diminui após emissão de nota técnica. A queda pode decorrer de mudança legislativa, precedente vinculante, acordo administrativo, alteração econômica, mutirão, comportamento estratégico de litigantes, modificação de custas, reclassificação processual ou sazonalidade. A prudência não impede avaliação; exige desenho melhor. Se uma nota técnica explicita diagnóstico, é disseminada, adotada por unidades, associada a fluxo concreto e seguida de monitoramento temporal, a hipótese de contribuição torna-se mais plausível. O estudo de maturidade deve procurar cadeias documentadas, não coincidências confortáveis.

Há ainda contraefeitos. Uma boa política de classificação pode aumentar temporariamente o volume aparente de um fenômeno, pois torna visível o que antes estava disperso. Uma política de detecção de abuso pode conter demandas artificiais, mas também induzir litigantes legítimos a produzir documentação mais onerosa. Um protocolo de autocomposição pode reduzir sentenças e, ao mesmo tempo, ocultar assimetrias se não houver controle de qualidade dos acordos. Um painel pode orientar gestão racional e, simultaneamente, estimular comportamento estratégico de unidades pressionadas por metas. Esses efeitos paradoxais não invalidam a inteligência judicial; apenas mostram que ela precisa ser avaliada como política pública, não como dogma administrativo.

A distinção entre inteligência e decisão deve ser preservada com rigor. O Centro de Inteligência diagnostica, recomenda, articula e monitora. Não substitui o juiz natural, não presume má-fé por categoria estatística, não transforma grandes litigantes em culpados administrativos e não decide direitos. Sua legitimidade depende de qualidade argumentativa, transparência das fontes, possibilidade de crítica e delimitação de

consequências. Se a nota técnica parecer ordem informal, compromete a independência jurisdicional. Se parecer relatório sem consequência, perde força institucional. O ponto de equilíbrio é um produto técnico suficientemente robusto para orientar, suficientemente transparente para ser contestado e suficientemente limitado para respeitar garantias.

A Recomendação n. 159/2024 contém um repertório de cautelas e medidas diante de litigância abusiva, mas também exige atenção a direitos fundamentais, finalidade social do acesso à justiça e devido processo (Conselho Nacional de Justiça, 2024). A inteligência judicial não pode ser convertida em economia de acesso. Ela deve distinguir litigância artificial de litigância socialmente necessária. Deve perceber que grandes litigantes podem ser réus recorrentes porque violam em massa, autores recorrentes porque executam obrigações públicas, setores demandados por falhas regulatórias ou grupos que só aparecem em números porque encontraram porta institucional para reivindicar direitos. A estatística sem contexto pode punir o sintoma e preservar a causa.

Nos processos estruturais, a inteligência judicial cumpre função diversa. A Nota Técnica do CIJEPA indica consensualidade, participação, flexibilidade e decisões graduais como elementos de tratamento adequado (Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2022). O Centro de Inteligência, nesse campo, pode funcionar como reservatório de experiência, banco de problemas, espaço de circulação de técnicas e ponte entre magistratura, especialistas, instituições públicas e atores afetados. A resolutividade não será medida apenas por baixa processual. Será medida pela capacidade de produzir transição institucional, reduzir desconformidades e acompanhar efeitos.

A conclusão intermediária é incômoda: a inteligência institucional forte desacelera algumas decisões para evitar desperdício futuro. Ela exige tempo de diagnóstico, limpeza de dados, debate interinstitucional, elaboração de nota, formação de magistrados, monitoramento de aderência e revisão de rota. Esse tempo pode parecer incompatível com a urgência de acervos gigantescos. No entanto, a insistência em decidir sem entender a fonte da repetição é uma das razões pelas quais o acervo se recompõe. A jurisdição reativa vence processos; a inteligência institucional tenta enfrentar mecanismos de reprodução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo sustentou que os Centros de Inteligência do Poder Judiciário só podem ser compreendidos como infraestrutura institucional de antecipação quando articulam, de modo verificável, dados, taxonomia, análise jurimétrica, produtos técnicos, cooperação e monitoramento. A criação normativa é condição de possibilidade, não evidência de maturidade. Essa distinção impede duas leituras pobres: a celebração automática da inovação pelo simples fato de existir uma unidade chamada centro e o ceticismo apressado que descarta sua relevância pela ausência de mensuração causal definitiva. Entre essas posições há um campo analítico mais fértil: avaliar como a inteligência judicial se organiza, quais gargalos encontra e que tipo de resolutividade é capaz de sustentar.

A reconstrução normativa mostrou que a Resolução n. 349/2020 conferiu aos centros funções que ultrapassam produtividade e gestão

de acervo. A Resolução n. 374/2021 ampliou a rede. A Resolução n. 331/2020 ofereceu infraestrutura de dados. A Recomendação n. 159/2024 conectou centros e enfrentamento da litigância abusiva. A Nota Técnica n. 002/2022 do CIJEPA demonstrou que a inteligência judicial também opera em processos estruturais, nos quais a questão central não é barrar demandas, mas preparar o Judiciário para responder a problemas complexos e persistentes. A base de grandes litigantes forneceu escala descritiva para a relevância do problema, sem ser convertida em prova causal indevida.

A matriz de maturidade proposta organiza esse conjunto em seis dimensões: qualidade e interoperabilidade dos dados; taxonomia compartilhada; capacidade analítica; produto técnico institucional; cooperação; resolutividade e monitoramento. Sua utilidade está em separar o que muitas vezes aparece misturado. Um centro pode existir formalmente e produzir pouco conhecimento. Pode produzir notas técnicas sem avaliar aderência. Pode ter dados e não ter cooperação. Pode cooperar sem taxonomia. A maturidade institucional aparece quando os componentes formam ciclo, e esse ciclo é mais importante do que a existência nominal da unidade.

O estudo possui limites explícitos. Não mede impacto causal dos Centros de Inteligência sobre acervo, tempo de tramitação, congestionamento, taxa de acordo ou redução de litigância abusiva. Não compara todos os tribunais brasileiros. Não avalia aderência efetiva das notas técnicas em cada unidade. Seu alcance é documental, classificatório e propositivo. Esse limite delimita o que o artigo entrega: uma moldura analítica para futuras pesquisas, auditorias internas, avaliações de maturidade e desenho de indicadores. O próximo passo empírico exigiria base longitudinal de notas técnicas, registros de disseminação, indicadores antes e depois, controle por matéria e comparação entre temas com e sem intervenção documentada dos centros.

A contribuição final é conceitual e institucional. Conceitual porque define inteligência judicial como capacidade de converter sinais dispersos em resposta pública justificada, sem confundi-la com automação, produtividade documental ou eficiência abstrata. Institucional porque oferece um modo de avaliar Centros de Inteligência a partir do circuito que efetivamente sustentam: informação qualificada, interpretação pública, orientação técnica, cooperação e responsabilidade posterior. Uma jurisdição orientada por dados, cooperação e resolutividade será tão forte quanto sua capacidade de preservar garantias, controlar inferências, distinguir repetição legítima de abuso, reconhecer problemas estruturais e transformar aprendizagem acumulada em prática pública. O futuro dos Centros de Inteligência depende menos da força retórica do nome e mais da disciplina metodológica com que consigam converter conhecimento judicial em ação pública verificável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão

geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2563. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 160, de 9 de setembro de 2020. Estabelece o cronograma de saneamento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud e regulamenta o acesso público aos dados do DataJud por meio de API. Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3453. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 374, de 19 de fevereiro de 2021. Altera a Resolução CNJ n. 349/2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3748. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 159, de 22 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025. Brasília: CNJ, 2025b. 650 p. ISBN 978-65-5972-195-5. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1060. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Grandes Litigantes: base pública Grandes Litigantes 04/2026. Brasília: CNJ, 2026. Conjunto de dados em CSV. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/. Acesso em: 31 maio 2026. Material derivado e documentação de tratamento disponíveis no corpus suplementar da pesquisa.

CORRÊA, Priscilla Pereira da Costa; BUENO, Raquel Barofaldi. Centros de Inteligência do Poder Judiciário: um olhar retrospectivo sobre as circunstâncias de seu surgimento. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 62-84, jul./dez. 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2022.v8i2.9286. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9286. Acesso em: 31 maio 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 303, p. 45-81, maio 2020.

HIPPERTT, Karen; CALIXTO, Adriane Garcel Chueire. Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR, [S. l.], v. 1, n. 17, 2024. DOI: 10.62248/k1v6et34. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/81. Acesso em: 31 maio 2026.

NOGUEIRA, Ramon de Medeiros; KANAYAMA, Rodrigo Luís; CALIXTO, Adriane Garcel Chueire. Jurimetria e principais indicadores do Judiciário paranaense. Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR, [S. l.], v. 1, n. 21, 2024. DOI: 10.62248/4sdfxk50. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/48. Acesso em: 31 maio 2026.